



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 22 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.893

Recurso nº 82.272 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente COMERCIAL MOGIANA DE CAFÉ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

Desde que comprovado que o crédito tributário exigido no Acórdão foi recolhido antes da assentada de julgamento, é de ser anulado o Acórdão no sentido de cancelar a exigência nele contida, dando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOGIANA DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente, anular o Acórdão nº 101-71.684, prolatado em 16/6/80 e, no mérito, dar provimento ao Recurso nº 82.272.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de outubro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/002.161/79

RECURSO N.º: 82.272

ACÓRDÃO N.º: 101-71.893

RECORRENTE: COMERCIAL MOGIANA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao ser proferido o Acórdão nº 101-71.684, de 16/6/80, esta Câmara, à unanimidade de votos manteve a exigência fiscal na importância de Cr\$ 29.465,80, nos termos do voto do Relator.

Ao manter a tributação da parcela supra-referida, na qualidade de relator do feito, amparamo-nos na afirmação da recorrente de que o recolhimento da parcela de Cr\$ 58.931,60, constante do Auto de Infração da Receita Estadual nº 3358801-5, (50% da qual estaria sujeita à incidência do imposto de renda), só não foi feito no início do processo, pelo fato de estar englobado com os demais.

Ao ser cientificada a empresa do teor do Acórdão em questão, solicitou a sua revisão, alegando que a quantia exigida, proveniente do crédito tributário apurado no Auto de Infração Estadual nº 3358801-5, foi recolhida através do DARF de fls. 92.

A repartição de origem efetuando a conferência dos valores constantes do DARF, verificou que a interessada recolheu o valor correspondente ao lucro tributável de Cr\$ 132.316,00 apurado no Auto Estadual nº 3358801-5, no valor de Cr\$ 58.931,00, e parte do Auto de nº 3372582-9, no valor de Cr\$ 73.385,00 - fls. 99/100, que modificou o Auto de nº 3358804-4, conforme discriminação feita às fls. 137.

A interessada anexou à sua solicitação de revisão (fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0950/002.161/79

Acórdão nº 101-71.893

131/136), cópia das decisões do fisco estadual referente ao julgamento da impugnação apresentada (fls. 101/103) contra o Auto nº 3372582-9, que concluem pela omissão de receita de apenas Cr\$ 56.450,00.

Analisando os documentos apresentados e demais elementos do processo, concluiu a repartição de origem que está correta a alegação da interessada quanto ao recolhimento já efetuado da quantia de Cr\$ 29.465,00, opinando pelo retorno do processo a este Colegiado para apreciação e julgamento.

Por outro lado a Certidão de fls. 130 confirma esse recolhimento.

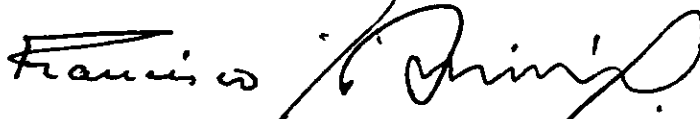
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da apreciação das razões da interessada e da conferência dos documentos anexados, chegamos a conclusão que de fato é inteiramente procedente a sua pretensão no tocante ao cancelamento da exigência, por comprovado o recolhimento da quantia cuja tributação foi mantida pelo Acórdão em questão, antes da assentada de julgamento.

Ante o exposto voto no sentido de preliminarmente, anular o Acórdão nº 101-71.684, de 16/6/80 e no mérito dar provimento ao recurso do contribuinte.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.